

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.003772/2026-41

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/TO

Interessado: SUELEIDE PEREIRA MONTEIRO, Benjamin Frederico Anders

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 178/2026

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Sueleide Pereira Monteiro, candidata à Presidência do CREA-TO, em face da Deliberação CER/TO nº 45/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO), que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de Benjamin Frederico Anders, candidato ao mesmo cargo;

Considerando que a representação atribuiu ao recorrido a suposta utilização da estrutura da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Tocantins (AEATO) e da Mútua durante a realização da Agrotins 2026 para promoção de sua candidatura, com alegada configuração de uso indevido de estrutura institucional e abuso de poder econômico;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CONFEA nº 1.150/2025, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar, de forma segura, a utilização indevida de bens ou serviços do Sistema Confea/Crea e Mútua em benefício de candidatura ou a prática de abuso de poder econômico;

Considerando que os autos foram instruídos com imagens, gravações de tela e publicações em redes sociais, as quais evidenciam a presença do recorrido no evento Agrotins 2026, sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca, a utilização da estrutura institucional para fins de campanha eleitoral;

Considerando que a mera presença do candidato em evento público ou institucional, ainda que utilizando material de identificação de campanha, não é suficiente, por si só, para caracterizar a prática de conduta vedada ou abuso de poder, ausente demonstração do efetivo desvio de finalidade da estrutura utilizada;

Considerando que, no processo sancionador eleitoral, incumbe à parte representante comprovar os fatos constitutivos da infração alegada, não sendo admissível a aplicação de sanções graves fundada em meras presunções ou ilações destituídas de suporte probatório consistente;

Considerando que não restou demonstrado que bens, serviços, recursos ou estrutura da Mútua, da AEATO ou de qualquer entidade integrante do Sistema tenham sido empregados em benefício

direto da candidatura do recorrido;

Considerando que a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal não merece acolhimento, porquanto compete ao órgão julgador, na condição de destinatário da prova, aferir a necessidade da dilação probatória, podendo indeferir diligências desnecessárias quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para a formação de seu convencimento;

Considerando que a produção de prova testemunhal, no caso concreto, não teria aptidão para modificar a natureza dos fatos já documentados, restringindo-se a confirmar circunstâncias incontroversas, sem demonstrar a configuração das infrações eleitorais imputadas;

Considerando que o art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 admite a formação do convencimento mediante indícios e presunções, desde que estes sejam consistentes, convergentes e suficientes para demonstrar a ocorrência da infração, circunstância que não se verifica nos presentes autos;

Considerando que os elementos probatórios produzidos admitem interpretações compatíveis com o exercício regular de atividades profissionais e institucionais, não sendo aptos a comprovar, com o grau de certeza exigido no processo sancionador, a prática de propaganda eleitoral irregular ou abuso de poder econômico;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Tocantins apreciou adequadamente o conjunto probatório, concluindo, de forma fundamentada, pela improcedência da representação, decisão que se mostra compatível com as provas produzidas;

Considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, do devido processo legal e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Considerando a aderência integral às razões do Parecer Jurídico constante dos autos, cujos fundamentos esta Comissão Eleitoral Federal adota como razão de decidir;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Sueleide Pereira Monteiro, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento.

Manter integralmente a Deliberação CER/TO nº 45/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Benjamin Frederico Anders.

Afastar o reconhecimento da prática de uso indevido de bens ou serviços do Sistema Confea/Crea e Mútua e de abuso de poder econômico, diante da insuficiência de provas aptas a demonstrar as infrações eleitorais imputadas ao recorrido.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 17/07/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1605956** e o código CRC **FAE8807E**.
